

FUNDADORES

1ª FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROF. PHILOMENO J. DA COSTA (†)

PROF. FABIO KONDER COMPARATO

COMITÊ DE REDAÇÃO: CAIXATO SALOMÃO FLUJO, LUIZ GASTÃO PAIS DE

BARRIOS LEFÊRES, MAURO ROBERTOS PENITANTO, NEWTON DE LUCCA, PAULA

ANDRÉIA FORGIONI, RACHEL SATTAN, ANTONIO MARTIN, EDUARDO SECCIII MANSUZO,

ERASSMO VALLADAO AZEVEDO E NOEMAS FRANÇA, FRANCISCO SATTIRO DE SAUZA

JUNIOR, HAROLDU MALHEIROS DICKLERC VERGOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES

GUERRERO, MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLLES, NEWTON SILVEIRA, PAULO

FERNANDO CAMPOS SALLLES DE TOLEDO, PAULO FRONTINI, PISCICIA MARIA PEREIRA

CORREIA DA FONSECA, VERA HELIENA DE MELLO FRANCO e ULINE CAMINHA

DIRETOR EXECUTIVO: HAROLDU MALHEIROS DICKLERC VERGOSA

SECRETÁRIO ADJUNTO: TARCISIO TEIXEIRA

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

publicação trimestral de

MALHEIROS EDITORES LTDA.

Rua Paes de Azevedo, 29, conjunto 171

CEP 04531-940

São Paulo, SP - Brasil

Tel. (011) 3078-7205

Fax: (011) 3168-5495

Diretor-Responsável: Álvaro Malheiros
Diretora: Suzana Fleury MalheirosAssinaturas e comercialização:
CAVATENTO DISTRIBUIDORA DE
LIVROS S.A.

Rua Conselheiro Ranzinho, 928

CEP 01325-000

São Paulo, SP - Brasil

Tel. (011) 3289-0811

Fax: (011) 3251-3756

Supervisão Gráfica: Vânia Lúcia Amato
Composição: *topografia*

DOCTRINA

A "CONSULTUDO MERCATORUM" COMO FONTE DO DIREITO COMERCIAL..... 7

— José ENGELDA AVANTES

ATUALIDADES

AÇÕES PREFERENCIAIS, NÃO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS, AQUISIÇÃO DO
DIREITO DE VOTO..... 23

— Nelson EZHAK

VINCLULAÇÃO DA SOCIEDADE: ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO CIVIL..... 30

— MARCELO VIEIRA VON ALMEIDA e ERASSMO VALLADAO A. N. FRANÇA

SISTEMA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E A CONCENTRAÇÃO DE
PROPRIEDADE NAS EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO..... 46

— Juliana GARIBELLI VIEIRA

ESTUDO A RESPEITO DE ALGUNS ASPECTOS SOCIETÁRIOS DA NOVA LEI
N. 11.638/2007..... 82

— Modesto CARVALHO

SOCIEDADES COOPERATIVAS E PRÁTICAS RESTRITIVAS À CONCORRÊNCIA..... 90

— Marco ANIBELLO GAMBIRI VALLEDO

DO DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS
NA NOVA LEI N. 11.101/2005 CABE RECURSO?..... 110

— Maria CLAUDE MORAIS GONCALVES

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NAS OPERAÇÕES AGRÍCOLAS E REGULAÇÃO DO
MERCADO BANCÁRIO..... 122

— RENATO BIRANIELLO

EFEITOS DA FALÊNCIA DO EMPREGADOR NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO
TRABALHISTA..... 128

— Vercius José MORAES GORTIHO

MUDANÇA DE PARADIGMAS NA ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL: COMO RECONHECER
BENEFÍCIOS EM MERCADOS CONCENTRADOS..... 146

— MARIA PAULA BERTHAN

ARBITRAGEM E O MERCADO DE CAPITAL..... 155

— HAROLDU MALHEIROS DICKLERC VERGOSA

Atualidades

VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE: ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO CIVIL

MARCELO VIEIRA VON ADAMER

ERASMO VALLADAO A. E N. FRANÇA

1. Introdução. 2. Órgãos representativos. 3. Análise do art. 1.015 do CC. 3.1 Ato de gestão (ou de execução do objeto social). 3.2 Regime dos atos com excesso de poderes. 3.3 Regime dos atos "ultra vires societatis". 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

1. Introdução

O tema da vinculação da sociedade envolve, essencialmente, a análise do modo pelo qual a sociedade se vincula ou se obriga negocialmente perante terceiros; consiste em definir por atos negociais de quem fica a sociedade obrigada perante terceiros e que requisitos devem esses atos satisfazer, para que sejam então imputados à sociedade.¹ Conquanto aparentemente simples, o tema apresenta sutilezas, geradoras de problemas teóricos e práticos de ordem diversa. Além disso, a sua atualidade é incontestável, na medida em que o vigente Código Civil inaugurou, em seu art. 1.015,

1. Cf. Luis Brito Correira, "Vinculação da sociedade," in *Nova Perspectiva do Direito Comercial*, p. 339; e Rui Rangeli, *A Vinculação das Sociedades Anônimas*, p. 9. Estudos a parair apenas da vinculação negocial, pois a sociedade pode ficar vinculada noutras formas, notadamente no tocante à responsabilidade civil (cf. José de Oliveira Assis, *Responsabilidade Civil*, vol. 11, n. 91, p. 312). O art. 1.015 do CC não trata da responsabilidade de representantes, embora a responsabilidade civil (cf. Klaus von Schmid, *Monetärer Kommentar zum Handelsrecht*, 27. ed., 2.ª ed., § 126, n. 3, p. 444), apenas regional (obiter/junctim).

regime bastante diverso daquele outrora vigente entre nós e, o que é mais lamentável, positivo um verdadeiro retrocesso em comparação aquilo que, de há muito, prevalece noutros sistemas jurídicos.

Diz-se que, numa primeira abordagem, o problema parece ser simples, pois, à pergunta sobre por atos de quem fica a sociedade obrigada, a resposta intuitiva parece ser a de que ela se vincula por atos de seus administradores (CC, art. 47). Sucede, porém, que uma resposta assim apresentada seria evidentemente ampla e imprecisa, pois, à toda evidência, não é qualquer órgão, mesmo de administração, que pode, de conformidade com a lei, vincular a sociedade perante terceiros: só os chamados órgãos representativos. Isto é, órgãos com poderes de representação — com poderes para manifestar perante terceiros uma vontade juridicamente imputável à pessoa coletiva — é que podem vincular externamente a sociedade.²

1. Órgãos representativos

O funcionamento eficiente e conciliável de qualquer ente coletivo tem, como pressuposto indelével, a distribuição, específica e ordenada, de diferentes funções, deveres, responsabilidades, direitos e poderes, dentre várias células ou núcleos, dotados, assim, de atribuições próprias e necessárias, tanto para a formação da vontade coletiva, como para a sua ulterior exteriorização e execução, bem como para a fiscalização de seu cumprimento.

Essas células ou centros de atribuições de poderes integrantes da sociedade são designados pela doutrina e, em alguns casos, pelo próprio legislador, *órgãos sociais*. Órgão é, portanto, o centro de imputação de poderes e deveres funcionais exercidos, por um ou mais indivíduos que nele estejam investidos, para formar e manifestar a vontade juridicamente imputável à pessoa jurídica; ou, ainda, "órgão é o indivíduo (ou grupo de indivíduos), enquanto age para o desenvolvimento de um interesse coletivo, ou seja, enquanto cumpre uma função de grupo".³ Em última análise, a noção de órgão é uma decorrência lógica do conceito de interesse coletivo, que explica a formação e a organização de qualquer grupo social, do mais simples ao mais complexo.

O órgão pode ser integrado por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, mas ele não é a pessoa investida no cargo,⁴ e a natureza da companhia competitiva, conforme dispuser o estatuto, no Conselho de Administração e à diretoria, ou somente à diretoria, § 1.º. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, *sem a representação da companhia* (*privatim dos membros*) (grifos-nos).

3. Erasmo Valladao Azeredo e Noves Franchi, *Imputabilidade das Deliberações de Assembléias de S/A*, n. 1, p. 29, com fundamentação em ensinamento de Carrara.

4. Cf. Klaus von Schmid, *Gezellschafterhaftung*, § 4.º, ed. § 14, III, p. 415. A pessoa investida dá origem ao cargo, mas não ao órgão. O órgão é a pessoa titular ou membro do órgão (*Organmitglied*), ver também suprate o órgão (*Organträger*, *Organträger*

sim, concretamente, é o próprio cargo ou centro de imputação de poderes funcionais. Note-se, todavia, que a vontade dos membros dos órgãos é juridicamente imputada à sociedade, mas a lei não deita de reconhecer que tal vontade é simultaneamente imputada aos próprios membros dos órgãos; de tal modo a se poder responsabilizar estes pelos seus atos (CC, art. 1.016; e LSA, art. 158).⁵

O órgão é elemento integrante e necessário do ente coletivo, por isso, entre órgão e ente coletivo não se estabelecem relações jurídicas.⁶ Além disso, enquanto parte integrante, inseparável e necessária que é do ente coletivo, o órgão não tem personalidade jurídica própria nem capacidade para a prática de atos jurídicos, quem as tem, eventualmente (e não necessariamente), será sempre o próprio ente coletivo. A repartição de competências entre órgãos tem caráter meramente instrumental, sem modificar a sua titularidade.

ou *Organmitglied*), porém sem com isso com ele se confundir. Nos órgãos compostos por mais de um membro (órgãos plurais), a vontade do órgão é a resultante da conjugação da vontade de seus vários membros. A vontade do órgão não é a vontade jurídica de formação da vontade coletiva (então o órgão titular não se confundir com o órgão em si, nem as modificações de seus membros, as mudanças do substrato pessoal, modificam a configuração do órgão em si).

5. Cf. Luis Brito Correira, "Vinculação da sociedade," *op. cit.*, p. 349.

6. Luiz Correira Pires de Barros e Leão explica que "a relação orgânica não é uma relação instrumental, que diz-se, não dá lugar àquela desdobramento entre atividade jurídica impulsionada no agente, e os efeitos da mesma, imputados ao interessado." "Da remuneração dos membros dos conselhos de administração," in *Estudos e Perspectivas sobre Sociedades Anônimas*, p. 182.

7. A noção de órgão não é incompatível com o personalismo, ainda quando esta se refere aos membros da massa subjetiva de credores, tanto na fidejussão como na recuperação judicial, construído com o intuito de criar e, apesar de não ter personalidade jurídica, possui órgãos (cf. Erasmo Valladao Azeredo e Noves Franchi, *Imputabilidade das Deliberações de S/A*, p. 29). O órgão não é a pessoa titular ou membro do órgão (*Organmitglied*), ver também supra o órgão (*Organträger*, *Organträger* § 4.º, de Herbera Priotombo, 2.ª ed., n. 106, p. 187).

Sob o prisma da *competência*, os órgãos podem ser divididos em *órgãos externos* (ou *representativos*), predispostos a exteriorizar a vontade coletiva e terentes e a praticar os atos jurídicos e materiais que atam as relações da sociedade perante terceiros e *órgãos internos*, que agem no âmbito das relações entre a pessoa coletiva e seus membros e ou órgãos, sem entrar em contato com terceiros, estranhos à sociedade.⁸ Qualquer pessoa jurídica deve ter, ao menos, um órgão externo ou representativo.

Em cada um dos tipos societários, por isso, a lei estabeleceu a qual órgão cabe o poder de representação (CC, arts. 989, 991, parágrafo único, 1.022, 1.348, 1.041, 1.060, e 1.091; e LSA, art. 139, § 1º).

"Não basta, porém", segundo registrou Luis Brito Corrêa, "que a lei diga que certo tipo de sociedade é representada — ou pode ser representada — por certo órgão. É necessário que a estrutura legal seja contemplada pelo contrato de sociedade, no sentido de uma das alternativas possíveis; e, sobretudo, é necessário que sejam designadas, por um dos modos previstos na lei ou no contrato, as pessoas concretas que irão

8. Os órgãos internos podem ser classificados em *órgãos controladores* (que apenas controlam, não aprovam diretrizes obrigatórias para outros órgãos), *órgãos executorios* (que praticam operações materiais ou jurídicas de execução de deliberações de órgãos deliberativos) e *órgãos fiscalizadores* (que vigiam ou fiscalizam a atividade dos outros órgãos, de seus membros ou dos sócios, verificando a legalidade, exatidão e celeridade e mesmo a conveniência da decisão, denunciando irregularidades). Trata-se, porém, de simples classificação, que muito dificilmente tem exata simetria na lei societária; é comum o órgão exercer mais de uma das funções apontadas como, por exemplo, assembleia geral, que tem órgão essencialmente deliberativo, mas também tem o poder de fiscalizar a legalidade dos atos administrativos (cf. Medeiros Carvalhos, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 4ª ed., p. 609); o que normalmente há, porém, é a preponderância de uma função sobre outra, a justificar o destaque da função de maior expressão.

exercer a função de representação orgânica da sociedade?"⁹

"O problema que verdadeiramente interessa abordar", escreveu ainda Luis Brito Corrêa, "é, este: será que a sociedade fica necessariamente vinculada por qualquer atos praticados pelas pessoas físicas designadas como titulares ou membros dos seus órgãos representativos? Ou só fica vinculada por atos com certos requisitos — e quais?"¹⁰ A estas questões, o art. 1.015, do Código Civil — que se situa dentro do capítulo reservado às sociedades simples, mas que, por via remissiva, se aplica às demais sociedades personificadas — pretende dar solução e, ao fazê-lo, criou regime jurídico anacrônico, como se verá da sua análise nas linhas seguintes.

3. Análise do art. 1.015 do CC

O art. 1.015 do Código Civil possui vários comandos.¹¹ Na cabeça, trata dos poderes dos administradores para a prática dos atos de gestão e, ainda, outros atos que, por serem extrajudiciais, dependem de autorização dos sócios. No parágrafo único, refere conjuntamente (e, portanto, com pouco apuro técnico) aos atos praticados em desacordo com as restrições convencionais aos poderes dos administradores (atos com excesso de poder em sentido es-

9. Luis Brito Corrêa, "Vinculação da sociedade", p. 20.

10. Luis Brito Corrêa, "Vinculação da sociedade", id., p. 24.

11. Eis a sua redação: "Art. 1.015. No silêncio do contrato ou administradores podem praticar atos de atos pertencentes à gestão societária, desde que não infringindo objeto social, o estabelecido no estatuto. Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto à terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I — se a limitação de poderes estiver inscrita ou arrolada no registro público da sociedade; II — provinda de que a sociedade do registro; III — tratándose de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade".

título)¹² e os atos praticados fora do objeto social (atos *ultra vires societários*).¹³ A conclusão, aí incorrida pelo legislador é bastante frequente na prática, de tratar conjuntamente dessas distintas categorias, sem comitido largamente para a difusão de equívocos interpretativos. É que os atos de objeto da sociedade, agindo dentro dos limites do objeto social mas em infração a restrição, legal ou convencional de poderes, são atos praticados com excesso de poderes, já os atos praticados em nome da sociedade mas fora do âmbito de seu objeto social são atos praticados além das forças da sociedade, isto é, atos para os quais, de acordo com a doutrina tradicional, ela não teria capacidade.¹⁴ Na primeira situação, a falta e de poder do órgão (administrador); na segunda, de capacidade da própria so-

12. P. ex., a assinatura de cheque por um só administrador quando o contrato social exige as assinaturas de dois administradores.

13. Um exemplo estranho: a negociação de bebidas, quando o objeto social consiste na venda de tecidos.

14. Cf. J. Lamarque Corrêa de Oliveira, *A Doutrina Clássica de Pessoa Jurídica*, n. 142, p. 142 (com o registro de que "o princípio *ultra vires* deve ser entendido como limitação à capacidade de direito das pessoas jurídicas"). Essa é a opinião tradicional, arrojada ainda ao princípio da especialidade e que tem sofrido contestações, na linha de que, se o problema se condicionar em termos de capacidade, o ato exorbitante seria necessariamente inválido por incapacidade agente, e não apenas ineficaz perante a sociedade. Ainda quando se tenha como administrativo a possibilidade de o legislador relativizar o sancionamento de um ato em atenção à posição de terceiros (tal como a faz, por exemplo, em relação à nulidade do ato de constituição da sociedade, ao alistar o efeito retroativo do ato de sua pronúncia e, por efeito, inoponível a dissolvidos da sociedade, nos termos dos arts. 1.034, 1.º, do Código Civil e 206, II, da LSA), a opinião minoritária resta mais e coerente. Alguns autores afirmam, por isso, que o excesso, quando se trata de ato objeto, constitui uma infração à capacidade de gesto (objetiva, não (exatamente) social). Outros, "colapsa" in *Problemas de Direito Societário*, "Capítulo" in *Problemas de Direito Societário* — obra coletiva, pp. 47-49, 47), de que a sociedade, de que, se atendidos os fins da finalidade inerentes à sociedade desvirtuam de capacidade para a prática de tudo e mais alguma coisa.

iedade.¹⁵ Por isso, e ainda quando o legislador lhes tenha reservado soluções jurídicas unitárias, não conviria misturá-las.

Dito isso, vejamos o alcance das regras do art. 1.015 do Código Civil.

3.1 Atos de gestão (ou de execução do objeto social)

"No silêncio do contrato", preceitua o caput do art. 1.015 do CC, "os administradores podem praticar todos os atos pertencentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a omissão ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir". Significa dizer que, salvo restrições previstas no pacto social (contrato ou estatuto social), os administradores estão legitimados a praticar todos os atos necessários à execução do objeto social (atividade econômica a cuja exploração se dedique a sociedade, segundo o disposto no art. 981 do Código Civil). Destarte, o objeto social, simultaneamente, *limita* a liberdade de gestão dos administradores e *previabiliza* a sua atuação.¹⁶

15. Vicente Ráo, com habitual precisão, desliza: "Capacidade e poderes são conceitos distintos. Pela primeira poderes, ora se designa o conteúdo dos atos diretos (A, ora se indica a abrangência de algum para agir em nome e conta de outro, ou, simplesmente, por outro, no passo que a capacidade de significa a aptidão concreta (estranho passivo) da pessoa para praticar os atos da vida jurídica (inclusive se se vê, os de outorga de poderes a terceiros) (*Atos Jurídicos*, atualizado de Ovidio Rocha Barros Sandoval, 3ª ed., n. 34, p. 86). Ainda sobre o ponto, vejamos-se as lições de Terezo Sampaio Ferraz Jr. sobre a distinção entre capacidade e competência para o exercício de poderes (*Direito de Família e Direito de Família*, *Revista Domínguez*, Vol. 47, n. 2, p. 423-34, pp. 150-152).

16. Tem razão Medeiros Carvalhos ao salientar que "o objeto social é, por isso, uma das especificações da relação social, que define os seus limites" (Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a lei das S/A's", *RT* 699/37). No entanto, limitar e prever uma atuação do administrador não é o mesmo que limitar excessivamente o poder de representação. Há, pode até dizer-se, que o poder de representação seja limitado

O objeto social designa uma atividade e esta consiste sempre na prática coordenada de atos (englobando atos e negócios jurídicos, e simples atos materiais) imputáveis a uma mesma pessoa e organizados em vista de um objetivo comum.¹⁷ Trata-se, portanto, de elemento aberto, dependente de conceito a luz do caso específico, sem que seja possível pretender abstratamente circunscrever, por antecipação, quais atos se enquadrarão ou não no âmbito do objeto social,¹⁸ e, quais atos se consideram ou não atos regulares de gestão.¹⁹ Não há um critério apto a exprimir, *a priori*, um juízo de inercência ou não inercência de um determinado ato ao objeto social enunciado no pacto social²⁰ e, justamente daí, resultam as dificuldades atinente tratadas sobre os atos *ultra vires societatis*.

Na mesma disposição, o legislador não houve por bem apontar, no *caput* do art. 1.015 do CC, atos e operações extraraditórios (de venda ou oneração de imóveis), para os quais exijam a aprovação dos sócios ou do órgão deliberativo que os onerou, salvo se tais atos integrarem o próprio objeto social, hipótese em que, para a sua prática, os administradores pres-

entimam-se, entretamente, nua, ainda assim, o poder social em favor dos administradores, mediante a autorização do administrador.

17 Sobre atividade e a sua distinção, em relação ao tratamento jurídico do ato, vide as lições sempre precisas de Tullio Ascarelli, "Attribuzione", *RDM* 1931-189; Giuseppe Alberti, "Attribuzione", in *Enciclopedia del Diritto*, vol. III, pp. 981-987; Fabio Comari Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3ª ed., n. 28, p. 35; e Ermanno Villalón Azavedo e Novais França, "Empresa, administração e estabelecimento", a nova disciplina das sociedades", *RAASP* 71/19.

18 Se o objeto social consiste na venda de terrenos, a aquisição de automóveis de passeio pelo sócio, aparentemente, não guardaria relação com de Mas pode se justificar, a título de um benefício ou concessão aos administradores.

19 Cf. Giuseppe Ferri, *Manuale Diritto Commerciale*, 8ª ed., n. 182, p. 329; Francesco Calpano, *Il Negozio Giuridico*, 2ª ed., n. 103, p. 462; e *La Società per Azioni*, 2ª ed., n. 9, p. 289; e Ermanno Villalón Azavedo e Novais França, *Compendio de Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XVI, p. 531, p. 183.

condem de autorização adicional dos sócios.

O legislador se referiu apenas a "onegação ou venda de bens imóveis", e a evindência, poderia ter se reportado a outros atos²¹ — trata-se de objeto de política legislativa na definição de *limitações legais*. Nada impede, contudo, que, no pacto social (contrato ou estatuto social), outras *restrições convencionais* à prática de determinados atos sejam previstas, se assim o desejarem os sócios e desde que tais restrições e condicionamentos sejam compatíveis com a estrutura societária²² (com o que se pretende aqui assinalar não ser possível, através da inserção de restrições e condicionamentos convencionais, chegar ao ponto extremo de, em termos práticos,

20 Alfredo de Assis Gonçalves entende que teria sido salutar a imposição do respeito à alienação ou oneração de quaisquer bens do ativo permanente (*Atos de Direito Societário*, 2ª ed., n. 111, p. 253). Keonanaes, assim, a critica, inicialmente suscitada por Almeida Gomes (*Tratado de Direito Com. 177*, pp. 146-154, e *Tratado de Direito Com. 177*, pp. 146-154), com o desígnio social da proteção do bem do poderdo-gar", in *Diritto Empiristico, Economico e Politico*, 1ª ed., 2ª tir., p. 28; e *Principios de Direito Com. 29-30*, pp. 94-98) de que, ainda que se adote uma visão pre-punitiva que remonta ao feudalismo (quanto a propriedade da terra conferia a seu titular poder político), o legislador continua a se preocupar, mediante com os bens imóveis, embora, com a inauguração do método capitalista de produção, fundado no sistema de crédito, a importância relativa daqueles bens diminua, e as grandes fortunas passaram a ser representadas por aplicações e valores mobiliários, dos quais derivam aos seus titulares poderes, conteúdos e propriedades, tão ou mais evidentes do que atribuído aos proprietários de terras no feudalismo.

21 Cf. Giuseppe Ferri, "Delite societari", in *Commentario del Codice Civile - a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Basso*, p. 307. Diz o mestre: "La generalità della rappresentanza non può essere annullata, né può concepire una persona che sia preposta all'esercizio dell'impresa e che non possa compiere tutti quegli atti che sono necessari a tal fine (...). Fissare *a priori* quando ciò avvenga, è impossibile, ma il buon senso pratico elimina ogni questione a questo riguardo, dato che in pratica non si arriva all'assunto di attribuire ad una persona un'impresa, negando i mezzi necessari per adempierla".

modor e, por efeito, usurpar competências privativas e indelegáveis fixadas diretamente na lei societária para o órgão de administração²³). Ou seja, "a sociedade é obrigada a nomear os seus administradores e há um mínimo de poderes dos quais estes não podem ser privados".²⁴

Mas se o pacto social silencia, os administradores estão, por princípio, autorizados a praticar todos os atos, principalmente instrumentais, necessários à execução do objeto social, mesmo aqueles atos que, do ponto de vista econômico, se qualificam como atos de administração extraordinária.²⁵ É que, como visto, os poderes

22 "Onde há competência privativa", desafia Fabio Comari Comparato, "há também, por via de consequência, a indelegabilidade de poderes ou funções. A rigor, portanto, a Lei n. 6.404 não poderia dizer, em seu art. 139, que 'os atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser onerados a outro órgão, embora por lei ou pelo estatuto'. A regra decorre, naturalmente, do princípio da exclusividade de competências, que no sistema do direito positivo tem o nome de 'princípio do divórcio dos Poderes'." ("Competência privativa do conselho de administração para a designação de diretores, em companhia aberta, na legislação de classe de contrato social *holding*, de eventual acordo de acionistas, para regular a matéria", in *Novos Estudos e pareceres de Direito Empresarial*, p. 90). E acrescenta: "A zorra, afinal, reside na perniciosa incompatibilidade entre competência privativa e delegabilidade de funções. A admitir-se esta última, estaria-se a suprimindo, logicamente, o caráter exclusivo do atribuição de poderes. Pois é tanto que excluiu o legislador não pudesse ser exercida por mais ninguém, a não ser o titular nomeado, passar, por vontade dele, a ser exercida por outrem. Onde a lei inscrever 'praticabilidade' o destinatário da atribuição teria 'transmissibilidade' ao seu advogado. O abuso de poder seria chocante." (ib. id., p. 97).

23 Cf. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. IV, 9ª ed., n. 1161, p. 40.

24 "O que não tem, não autoriza, sequer remissamente, a aplicação, nem do art. 604, § 1º, do CC (regulando o qual para alisar: *hipotecar, transgredir, ou praticar quaisquer atos que excedam do âmbito do objeto social*), depende a proceção de poderes sociais e expressos". E não autoriza, em primeiro lugar, porque as disposições concernentes ao mandato aplicam-se à atribuição

dos administradores seja delimitados pelo objeto social, e não pela relevância econômica do ato ou da operação a praticar e, portanto, a distinção entre atos de administração ordinária e extraordinária não é aplicável para o fim de determinar a esfera de poderes atribuídos aos administradores.²⁶

No tema dos poderes dos administradores, portanto, sobressaem, de um lado, os limites decorrentes do próprio objeto social, a restringir a própria capacidade da sociedade, e, de outro, as limitações legais e as restrições convencionais aos poderes dos titulares do órgão representativo. Tal já era no regime anterior, assim continua na lei atual.

Mas — cabe indagar — e que sucede quando os administradores descumprem as restrições impostas aos seus poderes ou, até mesmo, atêm fora do objeto social, o ato por eles praticado, ainda assim, vincula a sociedade? Destaca questão ocupam-se os incisos do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil, incoerente no já apontado excesso de confundir atos praticados com excesso de poderes com os atos *ultra vires societatis*, dando, em ambos os casos, soluções que representam autêntico retrocesso no direito societário pátrio.

de os administradores apenas "no que concerne", e aqui, sob todos as vezes, não cabe, por se tratar de regra claramente dirigida à representação convencional, ao procurador, em segundo lugar, a aplicação remissiva também se não dá ao caso de contrato, e, em, o art. 604, § 1º do CC é compatível com o disposto no art. 1.015 do CC, o qual favorece, em especial, a aplicação para os atos de alienação e oneração (em especial hipotecas, inalienáveis com omissão do consentimento de mandado).

25 Cf. Giancarlo Fát e Giuseppe Sissa, *Sociologia das Ações*, t. 1, 6ª ed., nota 6, p. 788; Giorgio Calpano e Alberto Trabucchi, *Commentario Breve del Codice Civile*, 6ª ed., nota 113 ao art. 2.384, p. 2423; Giuseppe Cortino, *La Società*, 4ª ed., n. 114, pp. 411-414; e Giuseppe Ferri, *Manuale Diritto Commerciale*, 8ª ed., n. 225, p. 394 (com o destaque de que "nessa distinção é possível traçar atos de ordinária e atos de extraordinária administração: o primeiro degli amministratori riguarda ugualmente gli uni e gli altri").

3.2 Regime dos atos com excesso de poderes

O ato praticado em infração à restrições convencionais nos poderes dos administradores não vincula a sociedade e, portanto, o excesso é opoável por ela ao terceiro: (i) "se limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade"; ou (ii) "provendo-se que era conhecida do terceiro". E o que dispõem os arts. 1.015 do CC: "Ao suspender os interesses antagônicos dos sócios e dos terceiros, o legislador pôs certas regras, que prestigiam a posição daqueles em detrimento da destes: foi um equívoco.

Com efeito, à luz do regime previsto, já havia se firmado o entendimento entendendo de que "limitação dos poderes de administração é somente opoável a terceiros que tenham dela conhecimento, ou devessam ter em razão da profissionalidade de seus atos, dada a circunstância de que a verificação dos poderes dos diretores no Registro de Empresas não é fácil, nem através nos hábitos do homem comum".²⁷ A doutrina²⁸ e a jurisprudência^{29,30} prevalentes

26. O art. 47 do CC preciza: "Art. 47. Obriga a pessoa jurídica os atos dos administradores, excetuados nos limites de poderes definidos no ato constitutivo".

Fala *gratia*, contudo, não admite simples interpretação *contra sensu*, conforme se extrai do inciso II do precepto literal do parágrafo único do art. 1.015 do CC, no qual são previstas hipóteses em que atos dos administradores exercidos além dos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo também obrigam pessoalmente a pessoa jurídica. Isso ocorre em casos em que o ato em questão não foi realizado em nome da lei (ou nem sequer clara sobre respectiva lide de acordo com os seus órgãos.

27. Luiz Gradado Peix de Barros Lelievre, "Sustentação por atos praticados por seus diretores, em razão de administração, responsabilidade da pessoa e destes, solitamente, se agrava com culpa ou dolo, e, excepcionalmente, com erro de fato e, em contrariedade aos estatutos" (comentário a *acórdão*), *RDJ* 27/81-83.

28. Celso Luiz Gradado Peix de Barros Lelievre, "Sustentação por atos praticados por seus diretores, em razão de administração, responsabilidade da pessoa e destes, solitamente, se agrava com culpa ou dolo, e, excepcionalmente, com erro de fato e, em contrariedade aos estatutos" (comentário a *acórdão*), *RDJ* 27/81-83.

eram pela inoponibilidade das restrições convencionais diante de terceiros de boa-

fideição expedidas pelas bolsas", in *Parcerias*, vol. 1, p. 138-143; e "inoponibilidade das restrições estatutárias aos poderes de representação dos administradores de sociedades anônimas", in *Parcerias*, vol. 11, p. 811-836; Egleberto Lacerda Ferreira e José Alexandre Fereses Guerrero, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, vol. 1, § 25, p. 481; José Alexandre Fereses Guerrero, "Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas", *RDJ* 42/76-77 (grau quem há "trilha tendencial da sociedade de configurar a responsabilidade da sociedade anterior a sua violação da lei ou do estatuto, quando o terceiro contrazesse se verificava de boa-fé", Nelson Ezzirik, "Responsabilidade de civil e administrativa do diretor de companhia aberta", *RDJ* 56/55; e Rubens Rogério, *Curso de Direito Comercial*, 1ª vol., 14ª ed., n. 252, pp. 310-313, dentre tantos outros.

29. Cf. entendimento majoritário pela inoponibilidade das restrições convencionais perante terceiros de boa-fé: "Impugnado ao aval dado por sócio-gerente de firma comercial, embora contrário ao contrato social, é válido, ressaltando a ação da sociedade contra o sócio, principalmente se, como no caso dos autos, foi ou poderia provisto de obrigação, ilicitamente cometido" (STF, 1ª T., RE 68.104-0/RJ, RE 55/451). "Manda que o objeto de finalidade, da firma, ou a infração do seu contrato social, resulte de ato de uma única pessoa dirigente da mesma, o abuso por tal cometido não exonera a responsabilidade em face de terceiro de boa-fé. Compete à empresa recluir e observar os seus particulares por atos sócios/diretores, não pelo simples fato de alegar ignorância de tais atos em prolizão de terceiros" (STF, Pleno, RE 91.028-8-8/RJ, RE 443/345). "No Thompson Fereses, v.u., 9.6.1971, RT 443/345.

"Nota promissória. Aval assinado por diretor em nome da sociedade, inclusive contrariando o contrato social que exige a assinatura de dois diretores, válida e obrigatória para a sociedade de boa-fé, desde que o aval expressa a existência de contrato de empréstimo da sociedade com terceiro ou diretor" (STF, 1ª T., RE 70.870-0/RJ, RE 1.000.000-0/RJ, Pleno, RE 14.919/71, RTZ 199/218). "Titulação de aval assinado por sócio-gerente em companhia de atos, um diretor contrariando os estatutos, tem validade e eficácia em relação ao terceiro de boa-fé" (STF, 2ª T., RE 27.174-83, RE 469/216). "Sociedade por qualificação de responsabilidade limitada. Afirmação que as limitações estatutárias prevaleçam, sempre e em qualquer caso, nos negócios da sociedade com

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

Interesses de terceiros de boa-fé. "Sociedade por qualificação de responsabilidade limitada. Afirmação que as limitações estatutárias prevaleçam, sempre e em qualquer caso, nos negócios da sociedade com terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

"Interesses de terceiros de boa-fé. "Sociedade por qualificação de responsabilidade limitada. Afirmação que as limitações estatutárias prevaleçam, sempre e em qualquer caso, nos negócios da sociedade com

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

"Interesses de terceiros de boa-fé. "Sociedade por qualificação de responsabilidade limitada. Afirmação que as limitações estatutárias prevaleçam, sempre e em qualquer caso, nos negócios da sociedade com

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

"Interesses de terceiros de boa-fé. "Sociedade por qualificação de responsabilidade limitada. Afirmação que as limitações estatutárias prevaleçam, sempre e em qualquer caso, nos negócios da sociedade com

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

"Interesses de terceiros de boa-fé. "Sociedade por qualificação de responsabilidade limitada. Afirmação que as limitações estatutárias prevaleçam, sempre e em qualquer caso, nos negócios da sociedade com

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

terceiros, é criar, de certo modo, através de ampla interpretação *in re iure*, contraria prescrição estabelecida expressamente, quer pelas sociedades anônimas e cooperativas, uma proteção aos terceiros. Conclusão da defesa da responsabilidade e do aval assinado nos autos.

portante aqui repetir o alerta de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, ainda hoje válido: "a proteção à boa-fé não pode ser invocada para justificar a transferência de responsabilidade como regra geral. Visto que, caso isso acontecesse, o patrimônio da sociedade ficaria a mercê de administradores

Klaus J. Hopt, *Handelsgesetzbuch*, 29^a ed., § 48, ns. 54, pp. 126-126; Claus-Wilhelm Canaris, *Handelsgesetz*, 23^a ed., § 16, ns. 12-14, pp. 311-312; Konstein Schmidt, *Handelsgesetz*, 9^a ed., pp. 486-487; e Werner F. Fiume, *Abgrenzung Teil der Bürgerlichen Rechts*, 2^a vol. *Das Rechtsgeschäft*, 4^a ed., § 49, ns. 2-3, pp. 823-836. Mas, no direito brasileiro, continuam sendo exemplarmente ignoradas, em que pese o estado posterior de Fábio Konder Comparato ("A parca de representação: a insustentabilidade de uma teoria", *RDJ* 111/29-44), o qual ainda não teve a oportunidade de ser mencionado. A construção do mandado de interdito não é incompatível com a teoria da representação orgânica (cf.: Wolf Waister, *Rechtsdogmatik zum Schweizerischen Privatrecht Obligationenrecht I - art. 1, 539 OR* - obra para atualizar questões relacionadas aos seus parâmetros, em pp. 9-52), e, portanto, serve também para elucidar questões relacionadas aos atos praticados em nome de poderes. Ainda que de forma imitativa, os tribunais não aplicados às suas diretrizes (cf.: TACRJSP, 1^a Cam., Ap. 151.001, RT 426119; Evaristo dos Santos, 1^a Cam., Ap. 141.971, RT 426119; e TSPC, 3^a CC., Ap. 24.001, RJL 652523; Admar Wilson Guanayru, 1^a Cam., pp. 3.510/4, RJL 652523; Admar Wilson, "Sociedade comercial: Oribguez assentada por diretor empessoado legitimamente: Irrelevância procedente. Pagamento de dívidas. Aplicação às sociedades, momento em que o sócio gerente ou diretor se comporta nos olhos de todos e para com terceiros como se: exerce o cargo em nome legítimo" (1^a TACRJSP, 1^a Cam., Ap. 196.971, RT 4583133). "Sociedade comercial. Representação. Atual analisativa de aval preposto por sócio que, pelo contrato de constituição da sociedade, não tinha autorização para usar a firma social. Incompetência do artigo 316 do Código Comercial. Nota, apesar da restrição contida na cláusula contratual, a sociedade de livretraça o mesmo firma, numa diversificada representação, ali mesmo prestando o Poder Público, e algumas vezes em atendimento de responsabilidade cambial e sem o acatamento das exigências do contrato. Não pode, agora, pretender, porque dissimuladas as associações, seja cancelado o aval e seja o prejuízo suportado por terceiro, que não era sua finalidade demonstrada" (TJSP, 4^a CC., Ap. 179.630, RJL 4272859/9222).

insensipilosoos"³³. Nem se pode, de outro modo, pretender genericamente vincular a sociedade a estes atos negociais excidentais, por meio da invocação das regras sobre responsabilidade indireta, por fato de terceiro (CC, art. 932, III)³⁴, na medida em que o administrador não é preposto da sociedade, é titular de órgão, e aqui estamos a tratar de vinculação pessoal, e não de responsabilidade civil.

Contudo, se a exegese reita da lei não prevalecer nos tribunais não se será relacionada por outros preceitos (CC, arts. 113 e 422), é questão ainda em aberto. De toda forma, *durum lex sed lex*, e enquanto não for alterada, como tal claramente se impõe, cabem algumas observações complementares.

A primeira observação é a de que as restrições aos poderes de vinculação da sociedade não se colubam no plano da validade, mas no da eficácia; as restrições não são válidas ou inválidas, mas, conforme o caso, oponíveis ou inoponíveis (eficazes ou ineficazes) perante os terceiros com que a sociedade contratar. Contudo, ainda quando no plano externo das sejam inoponíveis, no plano interno as restrições são válidas e criam obrigações para os administradores, despotentando, assim, a responsabilidade civil pessoal do administrador pelo ato praticado em infração do pacto social (CC, art. 1.016, e LSA, art. 158, III)³⁵. Além disso, por serem as restrições válidas e eficazes no plano interno, o regime do art. 1.015, parágrafo único, do CC, não se aplica a negociais realizados entre sócio e

sociedade, ou entre esta e os seus administradores, frente aos quais as restrições serão sempre oponíveis.

A segunda observação é a de que o sistema do art. 1.015, parágrafo único, do CC, em nada limita a plena aplicação das principais regras do negócio jurídico, em especial as regras sobre os seus vícios contidas na Parte Geral do Código Civil.³⁶ Portanto, ainda quando a restrição de poderes possa ser inoponível ao terceiro, tal não significa que ataques concentrados do administrador com o terceiro, fraudulentas, em conflito de interesses, simuladas ou por qualquer modo viciadas, não possam ser questionadas pelo meio das regras do negócio jurídico e da correlata *exceptio doli*.

A terceira observação refere-se à prova do conhecimento pelo terceiro das restrições contratuais aos poderes dos administradores: o inc. II, do parágrafo único, do art. 1.015 do CC deixa claro que o ônus cabe à sociedade. Mas prova do que? E aqui que se positiva mais um retrocesso do legislador, ao exigir a prova do efetivo conhecimento do limitação por parte do terceiro, aparentemente não se contentando com a simples prova da insuscetibilidade de sua ignorância diante das particularidades do caso concreto (alta de diligência). Ao assim fazer-lo, gerou novo foco de discricionariedade interpretativa, e tal não carecia ocorrer. Tanto mais se se considerava, no verusmo art. 9^o, inciso 2, da Diretiva n. 6/81/EE, de 9.3.1968, do Conselho da Comunidade Económica Europeia, já se preconizava que "as limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis

a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas"³⁷. O atraso de nosso legislador é patente.

A quarta observação, por fim, é a de que as regras sobre oponibilidade de restrições de poderes dos administradores aqui analisadas aplicam-se exclusivamente às restrições *conventacionais*, isto é, às restrições inseridas no pacto social; não aplicam às inúmeras limitações *legais*.³⁸ Em primeiro lugar, porque esta última classe de limitações é, como a lei em geral, oponível a quaisquer indivíduos, aos quais não seria dado alegar ignorância da lei (LJOC, art. 3^o). Em segundo lugar, porque, "se a lei retirar poderes aos órgãos da sociedade para proceder deste ou daquele modo, já a confiança de terceiros não pode ser invocada, porque não há confiança legítima contra o que dispõe a lei". É o que ocorre quando a lei, e não o pacto social, subordina a prática de certos atos à prévia manifestação dos sócios, dispõe sobre concessões e regras de administração conjunta, regula o conflito de interesses em negociais realizados entre sociedade e sócios, e esta e os titulares de seus órgãos, e assim por diante. A inobservância das restrições legais conduz, de regra e salvo solução di-

33. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, "Sociedade por ações", cit. p. 81.

34. Cf. Georges Ripert e René Kohnle, *Traité de Droit Commercial*, t. 1, 14^a ed., n. 700, p. 572 (citando o parecer de Cassação francesa que, nos autos, declarou a sociedade responsável pelos negócios "concomitantes, a equiquota e "comparticipantes" do administrador, por se existir entre representante e a sociedade uma "relation de subordination").

35. Cf. Thomas Rüfener e Rüdiger Velt, *Recht der Kapitalgesellschaften*, 4^a ed., § 72, II, ns. 19-21, p. 499.

36. Cf. Karsten Schmidt, *Mitunternehmer-Kommanditist zum Handelsgesetzbuch*, 2^a vol., cit., § 126, n. 17, pp. 448-449.

37. Cf. José de Oliveira Assensão, *ob. cit.*, n. 95, p. 323; Herbert Wiedemann, *Gesetzgebung zum I. P. 52*, Thomas Rüfener e Rüdiger Velt, *ob. cit.*, § 121, II, n. 22, p. 500; e Francesco D'Agliano, *La società per azioni*, cit., n. p. 283.

38. A Diretiva comunitária adota a regra do § 82 da AktG de 1966 alemã que, sob a epígrafe "Limitações aos poderes de representação e de gestão" prescreve: "(1) Os poderes de representação da diretoria (Vorstand) não podem ser limitados. (2) Os poderes dos membros da diretoria com a sociedade, estes são obrigados a observar as limitações que os estatutos, o conselho de supervisão, os assembleias gerais e os regulamentos da diretoria e do conselho de supervisão tenham estabelecido para os poderes de gestão social no âmbito das disposições sobre a sociedade por ações". Anualmente, a firma comercial integra o direito interno brasileiro, mas, como Avenente AMG § 82(2), HGB n. 126, GmbHG § 37(2) e AktG § 37(1), Illia (CC, art. 2.284), *Paragrafo 4º*, e 499, *idem*, outros: *Intergal (CC, art. 2.284), Paragrafo 4º*, e 499, *idem*, outros: *Intergal (CC, art. 2.284), Paragrafo 4º*, e 499, *idem*, outros: *Intergal*, n. 99. No mesmo sentido, tornando-o oponíveis as restrições legais; Giorgio Cian e Albino Trabucchi, *ob. cit.*, nota II-70 art. 2384, p. 2-24.

versas, à nulidade do ato por violação de lei expressa ou pela sua ilicitude.

3.3 Regime dos atos "ultra vires societatis"

Diferentemente dos atos praticados com infração a restrições de poderes dos administradores, os atos *ultra vires societatis* são aqueles realizados em nome da pessoa jurídica (no caso, da sociedade), por fora de seu objeto social; atos estranhos ao objeto social. Na medida em que, ao menos de acordo com a doutrina tradicional, o objeto social impõe limitações à própria capacidade da sociedade, conforme acima destacado, surge a discussão sobre saber se a sociedade deve ou não responder por atos praticados fora do objeto social.

No direito anglo-saxônico, onde a teoria dos atos *ultra vires societatis* foi inicialmente desenvolvida para tutelar a posição dos sócios,⁴¹ sustentava-se que tais

40. Sobre a teoria dos atos *ultra vires* no sistema da *common law*, vide: L. C. H. Coover, *Governments of Modern Companies*, 9^{ed.}, pp. 50-52, 275; e M. A. C. Long, *Company Law*, 2^{ed.}, n. 63, pp. 114-115; e *Restatement of Torts*, 2^{ed.}, § 387. *Companien sind nicht Beschränkt in ihrem Geschäftsbereich*, *Konrad-Matthias*, 9^{ed.}, pp. 92-98. Ainda sobre o direito inglês, confira-se o belo trabalho de John Ewing no *Santo Ocedores por Quotas e Autônomo – Vir-culções: Objeto Social e Representação*, *Direito*, pp. 218-273. Sobre o mesmo assunto no direito brasileiro, confira-se: L. Lamartine Corrêa de Oliveira, *ob. cit.*, ns. 1.4, 2 e 5.3, pp. 141-144 e 252-257; Waldi-ron Biagianni, "A teoria *ultra vires societatis* perante a Lei das Sociedades por Ações", in *Questões de Direito Societário*, pp. 1-16; e também R. F. 466/11-22 e *RDJM* 39/11-24. Mário Diniz Corrêa Bilenchuck, "As sociedades concretas e os atos *ultra vires*", *RT* 65/448-52; Roberto Papini, *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*, 4^{ed.}, pp. 254-261; Romano Cristiano, "Sociedade anônima: atos *ultra vires*, validade ou não das prestações de garantias", *ADM* 68/17-24; e Roberto de Aguiar, *Curso de Direito Comercial*, 2^{vol.}, 11^{ed.}, n. 416, pp. 181-185.

41. Há quem sustente que a teoria dos atos *ultra vires* teria concebido para a tutela dos sócios e também dos terceiros (credores sociais), pois: (1) para os primeiros, a limitação da capacidade da sociedade ao

atos seriam nulos. Mas não tardou para que os abusos na aplicação desta doutrina tenham conduzido a situações absolutamente iníquas, em prejuízo dos credores sociais. É que, em se tratando de nulidade, a própria sociedade era dada alegar o vício, quando assim lhe conviesse, em seu benefício e em prejuízo de terceiros que com ela contrataram, e com o agravante de que, sendo nulo o ato, nem mesmo aquele que atuou em nome da sociedade – o administrador – estaria vinculado. Os tribunais, porém, mitigaram este princípio, recusando invalidar um contrato, quando ele tivesse sido integralmente cumprido, ou quando fosse ratificado pelos sócios.⁴² Posteriormente, passou-se a entender de maneira mais correta, que os atos *ultra vires* seriam ineficazes apenas perante a sociedade, desde que presentes os requisitos que o caracterizam, sem afliorar aquele que agiu em seu nome de responder perante terceiros. Em tempos mais recentes, porém, a 1^ª Diretiva da Comunidade Europeia acabou por praticamente eliminar a força outora reconhecida à teoria no direito inglês.⁴³

suu objeto social asseguraria o emprego das fundações sociais somente na consecução de atividades que os sócios optaram por exercer e (iii) para os credores, argumenta-se, a garantia resultaria da segurança de que a sociedade é, por natureza, os seus ativos, não sendo aplicáveis as regras diversas daquele à qual vinha se dedicando e, portanto, presumivelmente conhece, incluindo-se, assim, perdas de capital em áreas nas quais não domina. Na realidade, porém, a prática nos tempos atuais era invariavelmente a posteriori aos terceiros, era invariavelmente a posteriori ao objeto das sociedades, no sentido direito inglês, passou a ser definido de forma cada vez mais ampla, justamente para que os gestores sociais não viessem a incorrer em atos *ultra vires societatis*, inclusive com a inserção de cláusula excludente aberta (i.e., "qualquer outra atividade que os sócios entenderem desenvolver"). Na prática, a teoria em questão acabou por beneficiar os sócios às custas dos credores e, efeitos da aplicação de determinadas operações pela sociedade (na prática, usualmente contratos de mútuo, financiamento bancário).

42. Cf. Herbert Wechsungen, *ob. cit.*, p. 209.

43. Cf.: *Arbeits Tribunal, Le Droit Anglais des Sociétés Anonymes*, 4^{ed.}, n. 56, pp. 43-44.

A dificuldade na detecção dos atos *ultra vires societatis* está em que, muitas vezes, na prática isolada de um ato, não há como verificar se ele se enquadra no âmbito do objeto social (atividade empresarial), *in se* trata de ato instrumental ou não à realização do objeto social, e, entre vincular a sociedade ao ato praticado por quem ela elegue para a direção e deixar ao terceiro contrariante apenas a possibilidade de acionar o administrador (cujo patrimônio nem sempre é capaz de responder pelos atos praticados), deve-se a prescriçã sempre à primeira solução (e assim também deve ser dentro do regime atual, por não se poder mais afirmar que se trata de ato "eventualmente" estranho ao objeto social).

Tullio Ascarelli assim já enfrentava, afirmando que "o problema decorre do fato de não poder ressaltar, de cada ato singular, a conformidade dele com o escopo social. Por isso, quanto à tutela dos terceiros (em contraste, a respeito, com as exigências de tutela dos acionistas) é preferível poder, a eventual desconformidade, ser invocada na ação de responsabilidade social contra os diretores; não, porém, para que a sociedade possa exonerar-se da sua responsabilidade perante terceiros".⁴⁴

Bem por isso, a ineficácia dos atos *ultra vires societatis* é regra que não foi aceita no art. 9^º, inciso I, da Diretiva n. 68/151/CEE, de 9.3.1966, do Conselho da Comunidade Económica Europeia,⁴⁵ e, portanto, não se aplica à legislação brasileira.

44. Tullio Ascarelli, "Principios e problemas das sociedades anônimas", in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, nota 82, p. 367. Francesco Galgano também afirma que o ato *ultra vires* é hipótese de abuso de poder (*Illegittimo Utilizzo*, *cit.*, n. 104, p. 465; *La Società per Azioni*, *cit.*, n. 10, p. 393).

45. De acordo com o art. 9^º, inciso I, da Diretiva n. 68/151/CEE, "o sociedade vincula-se perante terceiros pelos atos realizados pelos seus dirigentes, mesmo se tais atos foram alheios ao seu objeto social, a não ser que esses atos excedam os poderes que a lei atribui ou permita atribuir a esses órgãos. Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade, não seja vinculada, quando aqueles atos ultrapassem os limites do objeto social, se ela provar

consistência, não tem interesse prescricional dos países europeus".⁴⁶

O legislador pátrio, contudo, contrariando a tendência dos direitos mais modernos e regressivo em relação ao regime pátrio anterior, acabou por adotá-la, *in fine*, pelo menos, com alcance algo limitado, no *inc. III* do parágrafo único do art. 1.015-0 CC, o qual prevê a ineficácia perante a sociedade apenas de "operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade". De fato, não é qualquer ato ou operação estranho ao objeto social que pode ser questionado; apenas aqueles "evidentemente" estranhos poderão ter a sua vinculação (eficácia) questionada pela sociedade. O adverbio "evidentemente" chama por rigorosa aplicação da regra legal. Além disso, mesmo quando passível a sua aplicação, o ato *ultra vires societatis* não será reputado nulo, mas apenas ineficaz perante a sociedade.⁴⁷

Adotada que tenha agora sido com tal conformação a teoria dos atos *ultra vires societatis* no direito brasileiro, desperta outro problema correlato: o de saber se os sócios, individual ou coletivamente, podem

que o terceiro sabia, ou não, o podia ignorar, tendo em vista o conhecimento que o ato ultrapasava os limites da sociedade, ou não, o podia ignorar mesmo sabendo, para esse efeito, por vezes bastante".

46. V. Fontagna (SC, art. 69(4)), *Rel. (CC)*, n. art. 2.384-hs), dados autos. A inoponibilidade dos atos *ultra vires* e das respostas calculativas cotizadas a conclusões de que o poder de representação dos administradores é limitado e limitado exterraneamente, e portanto, "simplesmente operam como limites e firm social e o objeto empresarial", *Friedrich Klüber, Gesellschaftsrecht*, 9^{ed.}, p. 314. V. ainda Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, *cit.*, § 10, II, p. 251.

47. Segundo a doutrina tradicional, o objeto social prevê limites à própria capacidade da sociedade, sendo assim, a sanção geral para a sua falta seria a inatividade do ato praticado (cf. José de Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, n. 16, p. 53). Contudo, Parvira e Peruzzi desmentem os seus pareceres e Hirsch e Bopp afirmam, "as necessidades do tráfico legal e o próprio afiador, as necessidades do tráfico legal e o legislador pátrio a reparar o ato ineficaz, no sentido de, por exemplo, a ineficácia dos negócios jurídicos, inclusive para não fazer regressão ao estado anterior, a limitação de inibição de órgãos sociais.

riam convuldar atos praticados fora do objeto social. De maneira geral, a doutrina entende que a ratificação seria fortalecimento da vontade.³⁸ Divergem os estudiosos, porém, em relação ao quantum exigido para a ratificação e, de modo mais específico, se seria o da unanimidade ou o daquela mesma maioria necessária à alteração do objeto social — não bastando, em todo caso, uma simples maioria que, de per si, não tenha o poder de modificar o objeto social e, portanto, de impor à minoria a sua vontade. Contra a ratificação pela maioria suficiente para alterar o objeto social, argumenta-se, primeiro, que os poderes conferidos ao órgão colegial dos sócios "circunscrever-se-ão ao objeto (que deve ser definido de modo preciso e completo) e, segundo, que a lei estabelece formalidades específicas para a mudança do objeto social (art. 136, V), logo, a ratificação de atos praticados fora do objeto social constituiria uma alteração social *a posteriori* (e até eventualmente sem a observância das formalidades específicas impostas pela lei) e que poderia ter como efeito fraudar o direito de recesso outorgado ao acionista dissidente."³⁹ Evidentemente, se se admitir que a sociedade possa sistematicamente

agir fora do objeto social para, depois, apenas ratificar o ato por intermédio de deliberação da maioria dos sócios, sem com isso alterar o pacto social, estar-se-ia impedindo o direito de recesso em sentido estrito. Mas, ainda no caso de ratificação, não há dúvida que os administradores, o controlador e mesmo os sócios que tenham votado contra o interesse da sociedade, poderiam ter a sua responsabilidade civil posta em causa. A questão, como se vê, é delicada e com diversas variantes, cuja análise mais demorada não se mostra possível neste trabalho e, em todo caso, está a reclamar enfrentamento pelos estudiosos.

4. Conclusão

O art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser alterado: mais do que a pura e simples revogação de seu inc. I, impõe-se simultaneamente atribuir nova redação ao inc. II, para que nele fique resguardada a possibilidade de oposição das resoluções convenicionais apenas se provado que o terceiro as conhecia ou, tendo em conta as circunstâncias, não as podia ignorar. A revogação do inc. III também seria medida salutar, embora se reconheça que, se aplicado de maneira estrita e em conjugação com as demais regras balizadoras dos deveres sociais de conduta, possa até subsistir o real perigo que existe, em torno da teoria dos atos *ultra vires societatis*, e o da sua aplicação *abstrata*, com reflexos na certeza e segurança indispensáveis às trocas empresariais.

De fato, a manutenção do parágrafo único do art. 1.015 do CC, tal como atualmente redigido, "representa autêntico re-

cesso legislativo, a distanciar o direito brasileiro, ainda mais, das legislações europeias".⁴⁰ Acentua contra a segurança do fidejgo jurídico. Dificulta as trocas globais, tornando mandante num ambiente globalizado, em detrimento da própria sociedade e dos sócios que procurou proteger. Dissimula a insegurança, por dar margem a questionamentos judiciais. E consagra um sistema que penaliza os terceiros de boa-fé em benefício daqueles que têm ou deviam ter condições (e o dever) de fiscalizar os atos de seus administradores e, em todo caso, inventar meios de suportar os prejuízos de atos praticados por aqueles que

(Código Civil, dentre as quais a sociedade limitada (tipo societário mais difundido). Apenas-se-ia uma boa sociedade anônima. O tema é controverso). O art. 1.089 do CC possibilita esse entendimento, mas alguns estudiosos — entre os principais em nossa opinião — entendem que a possibilidade de uma possível ação legal da qual se poderia não tanto esperar e concretizar que a lei autoriza, no presente, a possibilidade civil do administrador por ver a responsabilidade civil do administrador por ser a responsabilidade convencional que descumpe a lei 1.351 (II) versa assim alterado sistema proposto, a saber a invocação subsidiária do regime geral da lei civil. Como tal caso, poder-se-ia, como argumentar que, numa situação não excluída a priori, a previsão de responsabilidade civil do administrador não implicaria in totum a exclusão, vinculada ao ato econômico, não há, portanto, dúvida, não só o que se encontra extremamente, o administrador que descumpe a responsabilidade convencional, por isso e em razão disso, pela reparação dos danos que causa. Outros artigos da lei aplicável poderiam, porém, corroborar a visão dos autores. De toda forma, ambas as correntes têm os seus argumentos e, até hoje, essa específica controversa sobre a aplicação do art. 1.015 do CC às sociedades anônimas ainda não repercutiu nos tribunais; e provável que vá primeiramente surgir em caso envolvendo sociedade limitada supramente regida pela Lei das S/A. (CC, art. 1.035, parágrafo único).

38. Nos tribunais, sobre o tema: "Sociedade comercial. Responsabilidade limitada. Operação realizada no objeto social. Prática levada a termo pelo gerente, sem poderes suficientes, mas com a íntima ausência da maioria. Validade da mesma. São válidos os atos praticados pelo gerente de sociedade por causa de responsabilidade limitada, sem poderes suficientes, mas com a intimidade, ainda que íntima, dos demais sócios" (TJSC, P. CC, Ap. 6.349, Rel. Desembargador Osmano Nobrega, v.u., j. 6.6.1969, RJD 3740/353). "Franga. Ato de gerente de sociedade limitada infringente do contrato. Validade, se todos os contratos com ela concluídos. E de prevalecer a mesma presunção pelo gerente de sociedade limitada, em caso de infringente do contrato, quando todos os contratos a ela celebrados foram realizados" (RE 184.784-PR, Rel. Ministro Cândido Guerra, v.u., j. 20.2.1976, RT 489/264).

39. O art. 1.015, parágrafo único, do CC brasileiro tem a sua origem no art. 2.298 do Código Civil italiano, o qual regula o poder de representação na sociedade em nome coletivo ("Le limitazioni non sono opponibili ai terzi, se non sono iscritte nel registro delle imprese o se non si prova che il terzo ne ha avuto una conoscenza" e "regra sua também atañada. A diferença está em que, no direito italiano, o preceito se aplica às demais sociedades reguladas no

guintaram a gestão social. Não é lei que mereça subsistir.

De todo modo, se e enquanto alteração legislativa não sobrevier, caberá aos diligentes estudiosos do direito adotar as devidas cautelas em benefício de seus clientes e, em caso de litígio, esperar-se que, recorrendo-se aos princípios gerais de direito e às cláusulas-gerais do Código Civil, haja a necessária relativização das regras sobre vinculação de sociedades. Para não consagrar soluções iníquas. E para assim cumprir o mandamento de que "jus est as boni et aequi".

5. Bibliografia

- ASCARIELLI, Tullio. "Princípios e problemas das sociedades anônimas" in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, São Paulo, Saraiva, 1945.
- "O empresário", trad. de Fábio Konder Compara, in *Revista de Direito Mercantil* — RDM 109/183-189 São Paulo, Malheiros Editores.
- ASCENSAO, José de Oliveira. *Direito Comercial* vol. IV, Lisboa, 1993.
- ASSIS GONCALVES, Alfredo de. *Leções de Direito Societário*, 2ª ed., São Paulo, Jus de Oliveira, 2004.
- *Direito de Empresa*, São Paulo, Ed. RT, 2007.
- AULETTA, Giuseppe. "Annullità" in *Esercizio della Diritto*, vol. III (pp. 981-987), Milano, Giuffrè.
- BAUDENRACH, Adolf e HOPF, Klaus J. *Handelsrecht*, 29ª ed., Munique, C. H. Beck, 1995.
- BITENCOURT, Mário Diney Cortes. "As sociedades comerciais e os atos *ultra vires*", *Revista dos Tribunais* — RT 565/48-52, São Paulo, Ed. RT.
- BULLOCCARIELLI, Waldino. *Questões de Direito Societário*, São Paulo, Ed. RT, 1983.
- "A lei das *ultra vires societatis* perante a Lei das Sociedades por Ações", *Revista dos Tribunais* — RT 546/1-122, São Paulo, Ed. RT; e *Revista de Direito Mercantil* — RDM 39/111-124, São Paulo, Ed. RT.

40. Waldino Bulloccarielli. "A teoria *ultra vires societatis* perante a Lei das Sociedades por Ações", *Revista dos Tribunais* — RT 546/1-122, São Paulo, Ed. RT, e *Revista de Direito Mercantil* — RDM 39/111-124, São Paulo, Ed. RT.

- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Handelsrecht*. 23ª ed., MünchK. H. Beck, 2000.
- CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Traatado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. IV, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1954.
- CARVALHOSA, Modesto. "Responsabilidade civil de administradores e de assinantes controladores perante a Lei das S/A's". *Revista dos Tribunaux* - RT 69/9:26-43. São Paulo, Ed. RT.
- CIAN, Giorgio, e TRABUCCHI, Alberto. *Commentario Breve al Codice Civile*. 6ª ed., Padova, Cedam, 2002.
- COMPARATO, Fabio. *Kondrat O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983.
- _____. "Competência privativa do conselho de administração para a designação de diretores, em companhia aberta: interpretação de cláusula de contrato social da *holding*, ou de eventual acordo de acionistas, para regular a matéria". in *Movras Encontros e Palestras de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- _____. "Punção social da propriedade dos bens de produção". in *Direito Empresarial: Estudos e Palestras*. 1ª ed., 2ª tir., São Paulo, Saraiva, 1995. e *Revista de Direito Mercantil* - RDM 111/3:9-44. São Paulo, Ed. RT.
- _____. "Apresentação de representação a insusceptibilidade de uma teoria". *Revista de Direito Mercantil* - RDM 111/3:9-44. São Paulo, Malheiros Editores.
- CORREIA, Luis Brito. "Vinculação da sociedade". in *Movras Perspectivas Do Direito Comercial*. Coimbra, Almedina, 1988.
- COTTINO, Gastone. *La Società*. 4ª ed., Padova, Cedam, 1999.
- CRISTIANO, Romano. "Sociedade anônima: atos *ultra vires*; validade ou não das prestações de garantias". *Revista de Direito Mercantil* - RDM 68/1:24. São Paulo, Ed. RT.
- EISENBERG, Melvin Aron. *Corporations and other Business Organizations: Cases and Materials*. 9ª ed., Nova York, Foundation Press, 2005.
- EIZIRIK, Nelson. "Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta". *Revista de Direito Mercantil* - RDM 56/4:62. São Paulo, Ed. RT.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Teoria, Decisão, Docência, Docência*. 1ª ed., 4ª tir., São Paulo, Atlas, 1991.
- FERRI, Giuseppe. "Delle società". in *Commentario del Codice Civile - a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Palmiro Trossi*. Padova, Zanichelli Editore, 1935.
- _____. *Manuale Diritto Commerciale*. 8ª ed., Turim, Utet, 1992.
- FLUME, Werner. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. 2ª vol.: *Das Rechtsgeschäft*. 4ª ed., Berlin, Springer-Verlag, 1992.
- FRANCA, Erasmo Vallado Azevedo e Novais. *Institude das Deliberações de Assembleia de S/A*. São Paulo, Malheiros Editores, 1999.
- _____. *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência* - obra coletiva, coord. Francisco Saito de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pinto. 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2007.
- _____. "Empresa, empresário e estabelecimento: a nova disciplina das sociedades". *Revista do Advogado* - RAASP 7/1/9. São Paulo, AASP.
- FRE, Giancarlo, e SBISA, Giuseppe. *Società per Azioni*. t. I, 6ª ed., Bolonha, Zanichelli, 1997.
- GALGANO, Francesco. *Il Negozio Giuridico*. 2ª ed., Milão, Giuffrè, 2002.
- _____. *La Società per Azioni*. 2ª ed., Milão, Giuffrè, 1988.
- GOMES, Orlando. *A Crise do Direito*. São Paulo, Max Limonad, 1955.
- GOWER, L. C. B. *Gover's Principles of Modern Company Law*. 6ª ed., Londres, Sweet & Maxwell, 1997.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. "Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas". *Revista de Direito Mercantil* - RDM 42/69:88. São Paulo, Ed. RT.
- _____. e TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. 2 vols., São Paulo, José Bonfassi, 1979.
- KÜBLER, Friedrich. *Gesellschaftsrecht*. 5ª ed., Heidelberg, C. F. Müller, 1998.
- LAJES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Estudos e Palestras sobre Sociedades Anônimas*. São Paulo, Ed. RT, 1989.
- _____. *Palestras*. 2 vols., São Paulo, Singulart, 2004.
- _____. "Responsabilidade por atos praticados das sociedades por conta de responsabilidade limitada". *Revista de Direito Mercantil* 25/49:54. São Paulo, Ed. RT.
- _____. "Sociedade por ações: atos praticados por seus diretores, em razão de administração, responsabilidade, dano e dotes, solidariamente, se agiram com culpa ou contrariamente aos estatutos" (comentário a acórdão). *Revista de Direito Mercantil* - RDM 27/4:81. São Paulo, Ed. RT.
- _____. "O alcance das limitações estatutárias ao poder de representação dos diretores". *Revista de Direito Mercantil* - RDM 113/9. São Paulo, Malheiros Editores.
- LUCCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2003.
- MARTINS, Alexandre Soveral. "Capacidade e representação das sociedades comerciais". in *Problemas do Direito das Sociedades* - obra coletiva. Coimbra, Almedina, 2002.
- OLIVEIRA, J. Lamarine Cortes de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo, Saraiva, 1979.
- PANHÍ, Roberto. *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- PEREIRA CALÇAS, Manoel de Oliveira. *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*. São Paulo, Atlas, 2003.
- PETTET, Ben. *Company Law*. 2ª ed., Hartow, Pearson Longman, 2005.
- RAISER, Thomas, e VELL, Rüdiger. *Recht der Kapitalgesellschaften*. 4ª ed., München, Verlag Franz Vahlen, 2006.
- RANGEL, Rui. *A Vinculação das Sociedades Anônimas*. Lisboa, Cosmos, 1998.
- RÃO, Vicente. *Atos Jurídicos, anulação de Ovídio Rocha Barros Sandoval*. 3ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1994.
- REQUILÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2ª vol., 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984.
- RIBERT, Georges, e ROBLIOT, René. *Traité de Droit Commercial*. t. 1, 14ª ed., Paris, LGD, 1991.
- SANTO, João Espírito. *Sociedades por Quotas e Anônimas - Vinculação, Objeto Social e Representação Plural*. Coimbra, Almedina, 2000.
- SCHMIDT, Kerstin. *Handelsrecht*. 5ª ed., Köln, Carl Heymanns, 1999.
- _____. *Gesellschaftsrecht*. 4ª ed., Köln, Carl Heymanns, 2002.
- _____. *MünchKor Kommentar zum Handelsrecht*. 2ª vol., 2ª ed., MünchK. H. Beck/Vahlen, 2006.
- TUNC, André. *Le Droit Anglais des Sociétés Anonymes*. 4ª ed., Paris, Economica, 1997.
- WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil*. vol. XIV, Rio de Janeiro, Forense, 2005.
- WÄTTER, Rolf. *Bastler Kommentar zum Schweizerischen Privatrecht - Obligationenrecht I - art. 1-329 OR* - obra coletiva. 3ª ed., Basel, Gent, MünchK. Helbing & Lichtenhahn, 2003.
- WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht I - Grundrissen*. München, Beck, 1980.